

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 140, DE 2020

Apensado: PDL nº 147/2020

Susta os §§2º e 4º do art. 25 da Resolução ANP nº 41, de 5 de novembro de 2013; e o art. 32 da Resolução ANP nº 58, de 17 de outubro de 2014.

Autor: Deputado HUGO MOTTA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

A proposição em exame tem como objetivo sustar os §§ 2º e 4º do art. 25 da Resolução nº 41, de 5 de novembro de 2013, e o art. 32 da Resolução nº 58, de 17 de outubro de 2014, ambas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

Em sua justificação, o autor da proposta, nobre Deputado Hugo Motta, argumenta que os referidos dispositivos dos mencionados atos exorbitam do poder regulamentar, porquanto desequilibram o mercado de combustíveis e ferem a liberdade de escolha, direito básico do consumidor.

Apenso à proposição principal, tramita o Projeto de Decreto Legislativo nº 147, de 2020, que susta os efeitos do art. 25, § 2º, inciso II e § 4º, da Resolução ANP nº 41/2013, para assegurar aos postos revendedores bandeirados a possibilidade de adquirir combustíveis junto as distribuidoras diversas a qual estão vinculadas, viabilizando a continuidade da atividade econômica e manutenção dos postos de trabalho diretos e indiretos.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação do Plenário, tendo a proposição principal sido distribuída às Comissões de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania.



* C D 2 1 4 1 8 6 5 8 2 3 0 0 *

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Constituição Federal estabelece, em seu art. 238, reserva legal para a disciplina da venda e revenda de combustíveis, como se pode verificar a seguir:

“Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.”

Este comando da Lei Maior, por sua vez, foi regulamentado pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que instituiu a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP e definiu que cabe a esse órgão regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis.

Posteriormente, o §1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, definiu que o abastecimento nacional de combustíveis, que compreende, entre outras, as atividades de distribuição e de revenda de combustíveis, é considerado de utilidade pública. É importante assinalar que um dos princípios básicos dos serviços públicos é o princípio da igualdade entre os Usuários (Isonomia), que determina que o prestador do serviço público não pode, ressalvadas as hipóteses de discriminação decorrentes de imperativo legal, estabelecer tratamento diferenciado entre os usuários. Ademais, a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações, bem como a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral são direitos básicos do consumidor (art. 1º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o denominado Código de Defesa do Consumidor).

Como se vê, os dispositivos atacados não atendem ao princípio da reserva legal. Pelo contrário, colidem frontalmente com o ordenamento jurídico. Com efeito, inexiste lei que autorize a ANP a estabelecer que o revendedor varejista de combustíveis somente pode adquirir, armazenar e



* CD 214186582300 *

comercializar combustível automotivo fornecido pelo distribuidor do qual exiba a marca comercial.

De igual modo, a ANP não se encontra autorizada por lei a vedar a comercialização por distribuidor de combustíveis líquidos com revendedor varejista que tenha optado por exibir a marca comercial de outro distribuidor.

Ante o exposto, não temos outra opção a não ser votar pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 140, de 2020, e **rejeição** do Projeto de Decreto Legislativo nº 147, de 2020, e recomendar aos Nobres Pares que nos acompanhem no voto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2021-6604

